

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.996 - SP (2019/0328417-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
MAILSON BALTAR SILVA - SP346019
CAMILLA CRHISTINA QUINTINO DA ROCHA - SP382690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário.
3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).
4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.996 - SP (2019/0328417-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
MAILSON BALTAR SILVA - SP346019
CAMILLA CRHISTINA QUINTINO DA ROCHA - SP382690

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prescrição – Ação monitória – Decisão interlocutória do juízo de primeiro grau ao acolher embargos de declaração e suprir omissão de decisão anterior em saneamento do processo – Exclusão de avalistas do polo passivo – Rejeição de arguição de prescrição em relação à pessoa jurídica avalizada, emitente de cédula de crédito bancário – Arguição reiterada no recurso de agravo de instrumento, de ser trienal a prescrição conforme a Lei Uniforme de Genebra c.c. art. 44 da Lei n. 10.931/04 – Prescrição da força executiva da cédula, mas prescrição que é quinquenal, do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, para a pretensão de direito material a contar do dia seguinte ao do vencimento do título – Precedente do Col. STJ e raciocínio coerente com a Súmula n. 18 deste Tribunal de Justiça – Quinquênio não escoado e pretensão no prazo, aplicando-se a Súmula n. 106 do Col. STJ sobre a demora na citação – Documento particular de dívida de valor certo, pouco importando se dependente de cálculos aritméticos – Recurso desprovido" (fl. 457, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente afirma que o prazo prescricional que incide na espécie não é o quinquenal de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil como entendeu a Corte de origem. Ressalta que a aplicação do Código Civil é subsidiária, sendo aplicável o prazo trienal previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra combinado com o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004.

Sustenta que de acordo com os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, estabelecendo o artigo 44 da mesma lei que aplica-se, no que couber, a legislação cambiária. Nesse contexto, defende que deve incidir a regra do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, norma geral do direito cambiário.

Requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a prescrição.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 481/492 (e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.996 - SP (2019/0328417-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário.
3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).
4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada por Novaportfolio Participações S.A., com em base em cédula de crédito bancário, tendo como réus a devedora principal, ora recorrente, e os avalistas.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos à monitória apresentados foram acolhidos para excluir da lide os avalistas, por terem sua responsabilidade limitada à literalidade da dívida cambiária, sendo determinado o prosseguimento da ação somente contra a devedora principal.

Na ocasião, o juízo de primeiro grau consignou:

"(...)

A ação deve prosseguir apenas em face do devedor original – Obras Sociais e Educacionais de Luz, porque o autor detém contra este o direito de cobrança por via diversa da execução, uma vez que a pretensão monitória não está fulminada pela prescrição, em face da regra geral do art. 205 do CC, aplicada no caso específico" (fl. 424, e-STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando-se do acórdão o seguinte trecho:

"(...)

O prazo trienal não é aplicável ao caso concreto, de vez que a ação ajuizada não é de execução com base em título equiparado a título cambial por força do art. 44 da Lei n. 10.931/04 c.c. o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

O prazo é quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, em que, prescrito o prazo para a ação de execução, a pretensão da autora tem base em documento particular de dívida líquida.

(...)

Em concreto, a ação monitória é instruída com cédula de crédito bancário que se venceu no dia 26 de outubro de 2012, contando-se o quinquênio prescricional do dia seguinte ao vencimento, isto é, 27 de outubro.

Em consequência, ajuizada a ação monitória no dia 26 de outubro de 2017, não se concretizou o quinquênio prescricional" (fls. 459/460, e-STJ).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da ação cambial e da ação causal

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que incide na hipótese o prazo trienal de que trata a Lei Uniforme de Genebra, combinada com o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004.

A ação cambial pode ser traduzida na nossa legislação, em regra, como sendo a execução forçada, pois os títulos de crédito são definidos como títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do CPC/2015).

A execução aparelhada com título de crédito, isto é, fundada na declaração

Superior Tribunal de Justiça

cartular, tem seu prazo prescricional regido pela Lei Uniforme de Genebra (LUG) ou pelo artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, a depender do título que a instrui.

No caso específico da cédula de crédito bancário, o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 prevê que aplicável, no que couber, a legislação cambial, de modo que o prazo é o trienal estabelecido pela LUG.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário.

2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.

3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido."

(AglInt no AREsp 1.525.428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 12/11/2019 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt no REsp 1.675.530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019 - grifou-se)

Na hipótese em apreço, a cédula de crédito que instrui a ação monitória venceu em 26.10.2012. Desse modo, na data em que proposta a ação, 26.10.2017, já havia decorrido o prazo de 3 (três) anos da pretensão executiva.

É preciso consignar, porém, que uma vez prescrita a pretensão executória, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título serve apenas como prova (documento probatório) e não

mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo), resumindo-se a discussão à causa da obrigação.

De fato, ação causal é aquela baseada no negócio jurídico subjacente, que deu origem ao título, tendo como causa de pedir o descumprimento do referido negócio. Nela não se discute o cumprimento da obrigação emergente do título de crédito, mas o cumprimento da relação jurídica fundamental.

Explica Fábio Ulhoa Coelho:

*(...)
Distinguem-se, deste modo, a relação fundamental e a cambiária. Uma coisa é a compra e venda, mútuo, locação, ato jurídico gerador de responsabilidade civil ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que torna alguém devedor de outrem. Coisa diversa é o registro da relação jurídico-creditícia num título de crédito. Nas expressões de Tullio Ascarelli, distinguem-se as declarações fundamental e cartular.*

Pois em razão da distinção entre a declaração fundamental e a cartular, segue-se que mesmo prescrito o direito à execução do título de crédito, permanece o de demandar, através de ação de conhecimento, o recebimento do devido. Se o vendedor do automóvel usado não tem mais direito à execução da nota promissória, em razão da prescrição, pode ele ainda demandar, por ação de conhecimento, o pagamento do veículo que alienou” (Da prescrição das ações para haver o pagamento de Títulos de Crédito e o Novo Código Civil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ano 7, nº 24, abril-junho de 2004 - grifou-se)

Nesse contexto, deve ser analisada a prescrição da pretensão causal.

3. Da prescrição da ação causal

O prazo prescricional para o ajuizamento das ações causais não é o mesmo da ação cambial, daí porque é inaplicável o prazo de 3 (três) de que trata a LUG.

A prescrição, na hipótese, irá ser regulada pelo prazo que incide sobre o negócio jurídico subjacente.

Na hipótese, a ação monitória foi instruída com cédula de crédito bancário no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), emitida em 26.9.2012 e vencida em 26.10.2012 (fls. 21/22, e-STJ).

A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O art. 28 da referida lei acrescenta que a cédula representa dívida em

Superior Tribunal de Justiça

dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Conclui-se, diante disso, que se trata de dívida líquida constante de instrumento particular. Nesse contexto, a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

A egrégia Terceira Turma assim já decidiu em hipótese semelhante:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 DO CC/1916; E 10 DO DL 167/1967.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expreso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967.

5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.403.289/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 14/11/2013 - grifou-se)

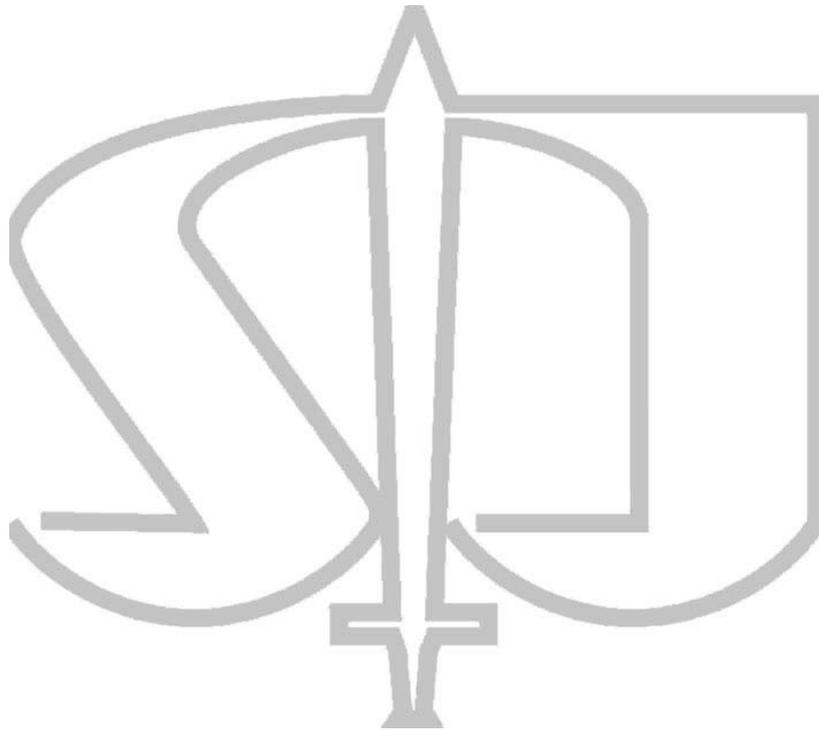
Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de cobrança começa a correr a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Assim, vencida a obrigação em 26.10.2012 e proposta a ação monitória em 26.10.2017, um dia antes de transcorrer o prazo quinquenal, a pretensão não está prescrita, como bem anotou o Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe nego provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0328417-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.996 / SP**

Números Origem: 1106007-97.2017.8.26.0100 11060079720178260100
22083875920188260000

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
MAILSON BALTAR SILVA - SP346019
CAMILA CRHISTINA QUINTINO DA ROCHA - SP382690

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, pela parte RECORRENTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940996 - SP (2019/0328417-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
MAILSON BALTAR SILVA - SP346019
CAMILLA CRHISTINA QUINTINO DA ROCHA - SP382690

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: monitória proposta por NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A. em desfavor da recorrente, MILTON SOLDANI AGONSO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO e ARLETE CARVALHO DA SILVA AFONSO, fundada em cédula de crédito bancário, visando à cobrança de R\$ 15.023.458,49 (quinze milhões, vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Decisão interlocutória: declarou a ilegitimidade passiva dos avalistas, ante a perda da eficácia executiva do título, e afastou a ocorrência de prescrição, reconhecendo a incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

Prescrição – Ação monitória – Decisão interlocutória do juízo de primeiro grau, ao acolher embargos de declaração e suprir omissão de decisão anterior de

saneamento do processo – Exclusão de avalistas do polo passivo – Rejeição de arguição de prescrição em relação à pessoa jurídica avalizada, emitente de cédula de crédito bancário – Arguição reiterada no recurso de agravo de instrumento, de ser trienal a prescrição conforme a Lei Uniforme de Genebra c. c. o art. 44 da Lei n. 10.931/04 – Prescrição da força executiva da cédula, mas prescrição que é quinquenal, do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, para a pretensão de direito material a contar do dia seguinte ao do vencimento do título Precedente do Col. STJ e raciocínio coerente com a Súmula n. 18 deste Tribunal de Justiça –Quinquênio não escoado e pretensão no prazo, aplicando-se a Súmula n. 106 do Col. STJ sobre a demora na citação – Documento particular de dívida de valor certo, pouco importando se depende de cálculos aritméticos – Recurso desprovido.

Recurso especial: suscita violação ao art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e ao art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Argumenta que inexistindo prazo prescricional específico na lei que disciplina a cédula de crédito bancário, incide o prazo de prescrição trienal previsto na LUG e não o disposto no Código Civil. Defende que qualquer ação proposta contra o devedor, seja de conhecimento ou de execução, amparada em cédula de crédito bancário, deve ser proposta no prazo de 03 (três) anos. Refere que, aplicando-se tal lapso temporal à hipótese e tendo a ação sido ajuizada em 26/10/2017, a pretensão encontra-se prescrita.

Admissibilidade Prévia: o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do agravo cabível.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial. Interposto agravo interno, o e. Relator reconsiderou a decisão, determinando a reautuação para melhor exame da matéria.

Voto do Relator: na sessão do dia 03/08/2021, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do presente recurso, votou por negar provimento ao recurso especial.

Subsequentemente, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida representada por cédula de crédito bancário sem força executiva deduzida mediante ação monitória.

I. Das cédulas de crédito bancário. Do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória.

1. A cédula de crédito bancário consiste em título de crédito que surgiu com a finalidade de assegurar liquidez às operações de abertura de crédito. Trata-se, assim, de título cambial com força de título executivo extrajudicial, que representa promessa de pagamento em dinheiro (art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004).

2. Essa espécie de título de crédito foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Medida Provisória 1.925/99 e é regida, atualmente, pela Lei nº 10.931/2004. Ademais, nos termos do art. 44 do referido diploma legal, no que não contrariar essa lei, aplica-se às cédulas de crédito bancário o disposto na legislação cambial – Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra – “LUG”).

3. Os títulos de crédito têm como característica principal a desvinculação da relação jurídica subjacente quando postos em circulação. Esse desprendimento faz com que a obrigação representada em um título de crédito seja regida pelo direito cambiário, o qual é caracterizado pelos princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações.

4. Com efeito, tratando-se de título executivo extrajudicial, o credor poderá exigir o pagamento do montante representado na cédula de crédito mediante ação de execução. Vale registrar que, mesmo durante o prazo para propositura da execução, também é dado ao detentor do título propor ação de conhecimento para cobrança da dívida, porquanto não acarreta prejuízos ao devedor (REsp 1.403.289/PE, Terceira Turma, DJe 14/11/2013; REsp 981.440/SP, Quarta Turma, DJe 02/05/2012).

5. Transcorrido o prazo para o exercício da pretensão de execução do título – ação cambiária –, o credor ainda poderá demandar o pagamento do valor que lhe é devido pela via da ação de conhecimento (causal), seja ela de cobrança ou monitória. Essa possibilidade decorre da referida distinção existente entre a obrigação cambial e a relação jurídica subjacente.

6. A Lei nº 10.931/2004 não prevê um prazo específico para o exercício da pretensão de execução do crédito representado na cédula de crédito bancário. Assim, nos termos do art. 44 dessa lei, combinado com o art. 70 da LUG, a pretensão executória deverá ser exercida no prazo de 03 (três) anos a contar do vencimento da dívida, sob pena de prescrição.

7. A propósito, já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.**

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário.

2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.

3. **É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1525428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.**

1. **Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) (grifou-se)

8. Feitas essas considerações, é preciso definir se esse prazo prescricional também se aplica à pretensão de cobrança do crédito constante do título cambial sem força executiva deduzida por meio de ação de conhecimento.

II. Do prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de crédito representado em cédula de crédito bancário sem força

executiva deduzida via ação de conhecimento.

9. Conforme esclarecido acima, após o decurso do lapso prescricional trienal, o credor ainda poderá exigir o recebimento do seu crédito por ação de conhecimento (de cobrança ou monitória).

10. A ação de conhecimento, como se sabe, é causal. Assim, o título de crédito representativo do montante cobrado serve apenas como elemento de prova do negócio jurídico subjacente. Ela não se confunde, portanto, com a ação de execução (cambiária), na qual, repise-se, não se discute a origem da dívida caso a cártula tenha circulado.

11. A realização de adequada distinção entre a pretensão executória e de cobrança é relevante porque, quando configurada a prescrição da pretensão executória, o documento deixa de ser título de crédito e passa a ser um princípio de prova acerca da existência de um crédito em prol do autor da ação.

12. Devido às peculiaridades que diferenciam a ação cambiária da ação causal, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de crédito representado em título de crédito sem força executiva e formulada em ação de conhecimento é diverso daquele incidente à pretensão executória. Conforme pondera a doutrina:

Expirado o prazo para ajuizamento da ação executiva, pode o credor, por exemplo, promover ação ordinária de cobrança do débito, na qual ao título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. No Código anterior, o prazo prescricional para ação de cobrança era de 20 (vinte) anos (art. 177 do CC/1916 (LGL\1916\1)). O novo Código Civil (LGL\2002\400) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a 'cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular' (art. 206, § 3.º, VIII, do CC/2002 (LGL\2002\400)). (BESSA, Leonardo Roscoe. O novo Código Civil e os limites temporais dos registros em banco de dados de proteção ao crédito. *Consulex*. Vol. VIII, n. 175, abr./2004, pp. 55-56)

(...) prescrita a pretensão de haver o pagamento do título, permanece a de receber o devido em razão da declaração fundamental, nos prazos de 5 ou 10 anos, através de ação causal. (COELHO, Fábio Ulhoa. Da prescrição das ações para haver o pagamento de títulos de crédito e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*. Vol. 5, out./2010, p. 320) (grifou-se)

13. Esta Corte Superior já se manifestou sobre o assunto em diversas

oportunidades, tendo concluído pela incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02) à pretensão de cobrança de crédito representado por cédula de crédito e formulada em ação de conhecimento, sendo o termo inicial o dia seguinte ao vencimento do título. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 2. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DO CRÉDITO ASSEVERADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E VALIDADE DA HIPOTECA. SÚMULA 284/STF. 4. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo aplicável às cédulas de crédito é o quinquenal.

2. A ação monitória não é o meio processual cabível para cobrar dívida ilíquida, porém o acórdão recorrido asseverou a liquidez do título. Rever tais conclusões demandaria reexame de provas.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo de lei federal ou a divergência de interpretação.

Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. 4. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

5. A negativação do nome da pessoa jurídica decorreu de ato legítimo, conforme consignado pelas instâncias ordinárias. Para infirmar tais conclusões seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1373985/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E INDUSTRIAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO - PRECEDENTES DO STJ - ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acórdão recorrido em sintonia com entendimento firmado por esta Corte de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Precedentes.

2. In casu, a ação monitória está fundada em Cédulas de Crédito Industrial, tendo ocorrido a prescrição somente em relação à Cédula n. 097/04-0015-1 que venceu

em 29/8/2005, pois a presente ação foi proposta em 31/8/2010, quando já operada a prescrição do referido título na data de 29/8/2010.

3. Nos termos do art. 202 do Código Civil, a simples proposta de renegociação de dívida feita pelo credor, sem a especificação da dívida a que se refere e sem o reconhecimento inequívoco de tal dívida pelo devedor, não é causa de interrupção da prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1680272/MT, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE.

1. **Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição do propósito manifestado pelo credor, em ação de cobrança ou monitória, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiariforme, estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do Código Civil anterior, que foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1170603/DF, Rel. Ministra Maria Izabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expresso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967.

5. **O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.**

6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1403289/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013) (grifou-se)

14. Nada obstante os precedentes colacionados não sejam específicos, isto é, não tratem de cédula de crédito bancário, mas de outras espécies de cédulas de crédito, aplicam-se analogicamente à hipótese, porque abordaram a mesma questão jurídica ora examinada e não há julgado específico no âmbito desta Corte.

15. Vale registrar, ainda, que a recorrente apresentou memoriais e opinião legal subscrita pelo Dr. Nelson Luiz Pinto, nos quais foi repisada a tese de incidência do prazo prescricional trienal a todas as ações, seja de conhecimento ou de execução, embasadas em cédula de crédito bancário. Nesses documentos, fez-se referência ao REsp 1.647.380/SP, com o propósito de demonstrar a existência de entendimento firmado no âmbito desta Turma no sentido da aplicação do prazo trienal.

16. Ocorre que o referido recurso foi analisado em decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Moura Ribeiro. Não se trata, portanto, sequer de precedente em sentido lato.

17. Outrossim, é oportuno chamar a atenção para o fato de que, na aludida decisão unipessoal, há menção ao julgamento da Quarta Turma proferido no AgRg no AREsp 353.702/DF, no qual foi aplicado o prazo prescricional trienal. Todavia, reconheceu-se a incidência desse prazo porque se tratava, justamente, de ação de execução e não de ação de conhecimento. Para elucidar, transcreve-se a ementa correspondente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO**. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. **PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG**. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) (grifou-se)

18. No voto, aliás, consignou-se que:

No que concerne ao **prazo prescricional para a execução de Cédula de Crédito Bancário**, andou bem o acórdão recorrido em adotar o prazo de 03 (três) anos da LUG, a contar do vencimento antecipado da dívida. (grifou-se)

19. Desse modo, **à pretensão de cobrança deduzida em ação monitória fundada em cédula de crédito bancário sem força executiva não se aplica o disposto no art. 70 da LUG, uma vez que tem aplicação restrita à pretensão executória**, mas sim o prazo prescricional quinquenal previsto no art. art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02.

20. Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, o débito representado na cédula de crédito bancário venceu em 26/10/2012, de modo que o prazo prescricional começou a fluir no dia 27/10/2012. A ação monitória, por sua vez, foi ajuizada em 26/10/2017, oportunidade em que a pretensão de cobrança remanesce hígida.

21. Inexiste, destarte, a alegada violação aos dispositivos legais suscitados.

III. Conclusão

22. Forte nessas razões, acompanho o voto do Ministro Relator, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0328417-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.996 / SP**

Números Origem: 1106007-97.2017.8.26.0100 11060079720178260100
22083875920188260000

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
MAILSON BALTAR SILVA - SP346019
CAMILLA CRHISTINA QUINTINO DA ROCHA - SP382690

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.